



RP

Nº 70070100334 (Nº CNJ: 0220227-61.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE FGTS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

Em ação de execução de alimentos, considerando a natureza do débito e os princípios em debate, é viável penhorar valores depositados em conta vinculada do FGTS em nome do devedor. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

A alegação do agravante de que possui problemas de saúde e necessita dos valores penhorados para pagamento de despesas médicas veio desacompanhada de qualquer prova.

Assim, vai mantida a decisão agravada, que está em consonância com o entendimento consolidado no egrégio STJ e nesta Corte.

NEGARAM PROVIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70070100334 (Nº CNJ: 0220227-61.2016.8.21.7000)

COMARCA DE TEUTÔNIA

V.L.M.M.

AGRAVANTE

..
A.F.M.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.



RP

Nº 70070100334 (Nº CNJ: 0220227-61.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 08 de setembro de 2016.

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por V.L.M.M. contra decisão que, em execução de alimentos ajuizada por A.F.M., deferiu a penhora de valores depositados em sua conta do FGTS.

Nas razões recursais, o executado/agravante sustenta não ser cabível a penhora de valores do FGTS, no caso concreto, porque a pensão já vem sendo descontada em folha de pagamento. Aduz que a expropriação deste valor lhe será muito onerosa, pois vem enfrentando problemas de saúde (doença renal crônica) e suportando despesas médicas e afastamentos do trabalho. Afirma que, em se tratando de dívida pretérita, não se justifica uma medida tão extrema. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, reconhecendo-se a impenhorabilidade dos valores de seu FGTS.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/39).

Contrarrazões às fls. 42/46.



RP

Nº 70070100334 (Nº CNJ: 0220227-61.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 49/50).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Adianto, o recurso não merece provimento.

A matéria debatida nos autos restou esgotada na ocasião do recebimento do recurso, em despacho que analisou e indeferiu o pedido liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“O recurso é cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único do CPC/15.

Quanto ao mais, a decisão agravada está em consonância com o entendimento consagrado nas duas turmas do STJ que tratam da matéria, como se pode constatar pelos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.



RP

Nº 70070100334 (Nº CNJ: 0220227-61.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Este Tribunal preconiza a possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1427836/SP, 4ª Turma, STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 24/04/2014, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA EM CONTA VINCULADA AO FGTS. LEI Nº. 8.036/90. DÉBITOS ALIMENTARES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Este Tribunal Superior entende ser possível a penhora de conta vinculada do FGTS (e do PIS) no caso de execução de alimentos, havendo, nesses casos, a mitigação do rol taxativo previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, dada a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. (AgRg no AG 1.034.295/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado TJ/RS, Terceira Turma, DJ 09/10/2009).

2. Possibilidade de o Magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, bloquear a conta relativa ao FGTS, para garantir o pagamento de débitos alimentares.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no RMS 34708/SP, 3ª Turma, STJ, relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 11/10/2011, grifei)

A questão é também pacificada no âmbito desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE FGTS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. Em execução de alimentos, considerando a natureza do débito e os princípios em debate, é viável penhorar valores depositados em



RP

Nº 70070100334 (Nº CNJ: 0220227-61.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

conta vinculada do FGTS em nome do devedor. Precedentes jurisprudenciais do STJ. Decisão agravada que está em frontal contrariedade ao entendimento consolidado no egrégio STJ. Hipótese que autoriza o julgamento monocrático do recurso, com imediato provimento, a teor do que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC. AGRAVO PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70067805283, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 16/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FGTS. POSSIBILIDADE. Considerando a natureza alimentar da execução, tanto no âmbito do STJ, quanto no âmbito desta Corte, encontra-se assentado o entendimento de que é possível a movimentação de conta vinculada de trabalhador no FGTS, além das hipóteses arroladas nas disposições do art. 20 da Lei nº 8.036/90, também para fins de garantia e satisfação de dívida de alimentos. Agravo de instrumento provido. (Agl N.º 70058960295, 7ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 18/03/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. VALORES NA CONTA DO FGTS E DO PIS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. O rol das hipóteses para movimentação do FGTS, previsto no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, não é taxativo, sendo cabível a penhora de saldo existente para satisfazer débito alimentar, mormente quando o executado não indica outros bens passíveis de penhora. Precedentes desta Corte de Justiça e do STJ. Agravo de instrumento provido. (Agl N.º 70055807432, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/09/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DOS VALORES DO FGTS. POSSIBILIDADE. A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, dispõe sobre hipóteses de resgate dos valores do FGTS, mas não é taxativa. Nesse passo, em atenção



RP

Nº 70070100334 (Nº CNJ: 0220227-61.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

ao princípio da dignidade da pessoa humana, quando comprovado que inexistem outros bens capazes de responder pelo débito alimentar executado, admite-se a penhora dos valores depositados em conta vinculada do FGTS. Deram provimento ao recurso. (Agl N.º 70055301188, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 26/09/2013)

Com efeito, em execução de alimentos, considerando a natureza do débito e os princípios em debate, é pacífico no STJ o entendimento de que é viável penhorar valores de FGTS depositados em conta vinculada em nome do devedor.

Por fim, vale dizer, muito embora o exequente seja portador de Doença Renal Crônica (fl. 34 do instrumento), tal fato não justifica a liberação dos valores que tem junto ao FGTS, sobretudo porque a execução envolve a própria subsistência do alimentado.

Ademais, o agravante sequer comprovou que tenha despesas com o seu tratamento médico, o qual pode até ser feito sem custo algum pelo SUS ou através de plano de saúde.”

Vale destacar, o parecer ministerial, de lavra da Procuradora de Justiça Marisa Lara Adami da Silva, é também pelo desprovimento do recurso:

“2. Não procede a irresignação.

O agravante está sendo executado por dívida alimentar pelo rito expropriatório (fls. 02/04) e, conforme consta às fls. 18/20, é devedor da



RP

Nº 70070100334 (Nº CNJ: 0220227-61.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

quantia de R\$ 101.903,30. Uma vez que não foram localizados bens em seu nome para saldar a dívida, mas existente saldo disponível em conta vinculada do FGTS (R\$ 45.699,96 – fl. 26), foi determinada a penhora do respectivo valor.

Conforme bem fundamentado pela douta magistrada e pelo ilustre Des. Rui Portanova, é pacífico o entendimento dos Tribunais, inclusive Superiores, quanto à possibilidade de penhora de valores de conta vinculada ao FGTS quando o débito perseguido decorre de obrigação alimentícia (fls. 28/30 e 37/39). E, no caso em tela, havendo dívida alimentar e valor disponível na conta vinculada, cabível a penhora dos valores nela constante até a satisfação do crédito alimentar.

Nesse sentido,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB O RITO EXPROPRIATÓRIO (ART. 732 DO CPC). POSSIBILIDADE DE PENHORA DO SALDO DA CONTA DO FGTS E PIS DO DEVEDOR, QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70044718625, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/10/2011)

Por fim, importa ressaltar, o argumento recursal no sentido de que o recorrente possui graves problemas de saúde e necessita de tratamento não deve impressionar, pois suas alegações vieram desacompanhadas de qualquer prova, o que afasta a verossimilhança exigida.

Sem mais elementos a serem examinados nos autos, nada há a acrescentar à decisão da Nobre Julgadora.



RP

Nº 70070100334 (Nº CNJ: 0220227-61.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

*Dessa forma, não merece reforma a decisão interlocutória
guerreada.”*

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso.

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Agravo de Instrumento nº
70070100334, Comarca de Teutônia: "NEGARAM PROVIMENTO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ANGELA LUCIAN